

LEI Nº 152, DE 19 DE JUNHO DE 1990.*

Publicado no Diário Oficial nº 41

Institui o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória de nº 18/90, de 31 de maio de 1990, e que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto do parágrafo 3º do art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os cargos, funções, símbolos e respectivos quantitativos que compõem os Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado, de que tratam os arts. 9º e 12º, da Lei nº 36, de 05 de maio de 1989, e seus correspondentes vencimentos e gratificações, são os constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, que integram esta Lei.

Art. 2º. À Procuradoria-Geral de Contas com autonomia funcional e administrativa, sob a direção do Procurador-Geral de Contas, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, escolhido dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notório saber jurídico e de conduta ilibada, compete exercer as atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O cargo de Procurador-Geral de Contas, de provimentos em comissão, tem as mesmas prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. A Procuradoria-Geral de Contas é composta de sete (7) cargos de Procurador de Contas e igual número de Procurador Adjunto, privativos de bacharéis em direito, com registro definitivo no órgão de classe, e vencimento inicial de 18 e 10,06 US, respectivamente, observado o disposto no art. 9º XI e XII, da Constituição Estadual.

§ 3º. Os cargos em comissão da Procuradoria Geral de Contas, com respectivos quantitativos e remuneração, são os constantes do Anexo VI.

§ 4º. O Tribunal de Contas do Estado proverá as demais necessidades de pessoal e material para o desempenho, pela Procuradoria-Geral de Contas, das respectivas atribuições.

Art. 3º. Aplicam-se aos funcionários do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria-Geral de Contas, no que couber, as disposições da Medida Provisória nº 16, de 16 de maio de 1990.

Art. 4º. Compete ao Presidente do Tribunal e ao Procurador-Geral de Contas proverem, provisoriamente os cargos criados, observados os princípios e condições previstas na Medida Provisória nº 16, de 16 de maio de 1990, até que o façam, em caráter efetivo, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, na forma da lei.

Parágrafo único. Para fins previstos neste artigo, ressalva-se o disposto no art. 19, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 5º. Atendidos os requisitos e condições previstas na Medida Provisória nº 16, de 16 de maio de 1990, poderão o Presidente do Tribunal de Contas do Estado e o Procurador-Geral de Contas, no âmbito das respectivas atribuições, atribuir a servidores vantagens de natureza pessoal e em razão do cargo efetivamente exercido, nos termos de seu, art. 8º, parágrafo único.

Art. 6º. Dentro de 150 (cento e cinquenta) dias da publicação desta Lei, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado e Procurador-Geral de Contas convocarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, os interessados ao concurso público de provas e títulos ou de provas, para provimento, em caráter efetivo, dos cargos criados por esta Lei.

Art. 7º. Dentro de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, esta Lei deverá ser regulamentada por resolução do Tribunal de Contas do Estado e por Portaria da Procuradoria-Geral de Contas, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo os seus efeitos a partir de 1º de março de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 19 dias do mês de junho de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente

Anexo Diário Oficial nº 41, Págs. 105 e 106.

** Ficam acrescidos os cargos do Anexo I, pela Lei nº 395, de 21/5/1992.*

** Revogados os Anexos I, IV, V e VI pelo artigo 7º da Lei nº 887 de 28/12/96.*